Processo nº: 0001564-92.2014.5.10.0010

Reclamante: MÁRCIA REJANE FERREIRA SANTOS

Advogado: Pedro Henrique de Oliveira Batista OAB/GO 28845

Reclamada: SEARA ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Taylise C Rogério Seixas OAB/DF 40923

SENTENÇA

RELATÓRIO

MÁRCIA REJANE FERREIRA SANTOS ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de SEARA ALIMENTOS LTDA., ambos qualificados, alegando, em síntese: a) trabalha para a reclamada desde 18/7/2012, como auxiliar de produção; b) dirigia-se para o trabalho em ônibus da reclamada, por estar a empresa situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular em horários compatíveis com o trabalho, sem que esse tempo seja computado na duração do trabalho; c) o tempo necessário para troca de uniformes não é computado no registro de jornada; d) trabalha em condições insalubres e sem intervalo de recuperação térmica; e) não são observadas as pausas psicofisiológicas, nos termos da NR 36/2013; f) não são concedidos intervalos para recuperação térmica. Postula o pagamento de intervalo para recuperação térmica, pausas psicofisiológicas, adicional de insalubridade, tempo à disposição do empregador, horas in itinere, tudo com reflexos, além de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R$53,535,82, juntando documentos.

Defendendo-se, a reclamada argúi a ilegitimidade passiva do período anterior a agosto/2012, requer o chamamento ao processo da empresa BRF BRASIL FOODS S/A, inépcia da inicial e, no mérito alega, em síntese: a) a reclamada é situada em frente ao terminal rodoviário de Samambaia Norte, não estando em local de difícil acesso ou não servida por transporte público regular; b) a empregada jamais permaneceu tempo algum à disposição da empresa sem o devido pagamento; c) o tempo para troca de uniforme e deslocamento até a portaria não passa de

5min, inexistindo direito ao pagamento por labor extraordinário; d) há ajuste em ACT sobre tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, que não é computado na jornada habitual; e) não há exposição a qualquer agente insalubre; f) a reclamante nunca se ativou em ambiente que assegure os intervalos do art. 253 da CLT e as pausas previstas na NR 36/2013. Refuta os pedidos e junta documentos.

Réplica às fls. 271/277.

À audiência em prosseguimento não compareceu a reclamante, requerendo a reclamada a aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Deferida prova pericial (ata, fl. 279). Quesitos da reclamada às fls. 447/450.

Sobre o laudo pericial de fls. 452/466, manifestou-se a reclamada às fls. 467/468.

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual, restando prejudicadas as razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a reclamada que antes de 1º/8/2012 não manteve nenhuma relação jurídica com a autora, pelo que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Trata-se de matéria meritória e não de análise preliminar, pois o reconhecimento da existência de sucessão de empregadores é que definirá a responsabilidade por eventuais créditos deferidos à reclamante.

Rejeito a prefacial.

CHAMAMENTO DA EMPRESA BRASIL FOODS S/A

Em acréscimo à preliminar supra, pretende a

reclamada o ingresso na lide da empresa BRASIL FOODS S/A, responsável pela contratação da reclamante sendo sua empregadora até 31/7/2012.

Cabe ao autor eleger o polo passivo da demanda, exceto nos casos em que há expressa determinação legal, que não é o caso em tela. O reclamante é o dominus litis, arcando com todas as consequências de eventual má escolha do polo passivo, não cabendo ao juízo interferência nesse mister.

Rejeito a preliminar.

INÉPCIA

A simplicidade que caracteriza a petição inicial trabalhista não permite reconhecer a existência de inépcia no tema abordado pela acionada, pois, pelo texto legal, a inicial traz os requisitos indispensáveis para o processamento do feito. No mais, incumbirá ao juízo analisar o pleito levando-se em conta os estritos limites da postulação, não sendo o caso de se decretar inépcia. Refuto a prefacial.

MÉRITO

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Alega a reclamada que assumiu a planta industrial da empresa BRASIL FOODS S/A em agosto/2012, o que implicaria em inexistência de responsabilidade anteriormente a essa data.

A sucessão, em si, não é impugnada pela reclamada, que defende apenas a tese de que somente poderia ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas a partir da data em que assumiu a unidade onde laborou o reclamante, cuja data seria julho/2012.

A sucessão de empregadores é um fenômeno próprio do direito do trabalho retratado nos artigos 10 e 448 da CLT, no qual o sucessor responde pelos créditos trabalhistas que eventualmente não foram solvidos pelo sucedido, haja vista a lei proteger os contratos de trabalho em face de alterações promovidas na estrutura jurídica da empresa.

Ensina DÉLIO MARANHÃO que na sucessão trabalhista o novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucedeu, porque lhe adquiriu o estabelecimento, como organização produtiva, sendo um de seus elementos o trabalho. Assim, por força de lei, o novo empregador responde por eventuais obrigações trabalhistas do

sucedido.

O princípio norteador da sucessão é o de que a proteção à relação de emprego remanesce, adere ao patrimônio empresarial, que possibilitou seu nascimento e sua continuidade, constituindo a garantia pretendida pelo legislador.

Essa responsabilidade se estende, inclusive, ao período anterior à assunção do negócio pelo sucessor.

Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo a reclamada que absorveu o acervo patrimonial da primeira, está caracterizada a existência da sucessão tipicamente trabalhista.

Declaro, pois, a responsabilidade da reclamada, com fulcro nos artigos 10 e 448 da CLT pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, inclusive no período de prestação de serviços à empresa Brasil Foods S/A.

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE – CONFISSÃO

Embora ciente da obrigatoriedade de comparecimento para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da s. 74, do c. TST, a reclamante não se fez presente no horário predeterminado para audiência de instrução.

A ausência da parte à audiência em que deve prestar depoimento equivale à sua recusa em depor.

Assim, reputo a reclamante confessa quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que fica dispensada do ônus de prova que lhe competia.

HORAS IN ITINERE

Em face da confissão presumida aplicada à reclamante, tenho por verdadeira a alegação da contestação de que a reclamada é situada nas proximidades do terminal rodoviário de Samambaia Norte e que há transporte público regular servindo a região, inclusive durante a jornada de trabalho praticada.

Indefiro, pois, o pedido de horas in intinere.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma a autora que como auxiliar de produção trabalha em contato direto com elementos insalubres, especialmente frio, sem uso dos EPI adequados. Alega, ainda, que a reclamada não concede o intervalo de recuperação térmica, privando a recuperação do corpo do empregado, aumentando os efeitos da baixa temperatura. Postula, em consequência, o pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada nega o labor da reclamante em ambiente insalubre, a ensejar o pagamento do adicional legal e também do intervalo de recuperação térmica.

Diante da divergência constatada, foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da existência de condições insalubres de trabalho a teor do art. 195 § 2º, CLT.

O perito realizou vistoria no local de trabalho, elaborando laudo minucioso, tanto em relação à riqueza de detalhes do ambiente de trabalho, como também em relação ao fundamento teórico e legislativo sobre o tema insalubridade. No ambiente de trabalho, observou a rotina de serviços da reclamante como auxiliar de produção e as tarefas que efetivamente realiza, tendo por objetivo determinar a existência ou não de atividade insalubre.

No que diz respeito ao agente ruído, efetuadas as medições, apurou o sr. Perito o valor mais significativo de 90 decibéis, o que acarretaria insalubridade, considerando a jornada de oito horas de trabalho. Contudo, o EPI utilizado - protetor auricular - apresenta nível de redução de ruído que diminui a exposição para 71 decibéis, considerada salubre.

No tocante ao agente frio, apurou o sr. Perito que o local de trabalho é similar ao interior de câmaras frigoríficas, que implicaria em condições insalubres em grau médio. Entretanto, realizando análise qualitativa, constatou o sr. Perito que a autora recebeu todos os EPI necessários que elidem a condição insalubre, tais como calça de proteção contra o frio, jaleco de proteção contra o frio, touca de pano cobrindo cabeça e rosto, luvas de proteção revestidas de material térmico, meias de proteção contra o frio, botas de borracha de cano longo impermeáveis.

Apurou, ainda, o sr. Perito, existência do agente físico agressor umidade, cuja incidência também é elidida com o uso de botas de borracha de cano longo, que isola a reclamante do contato com a água em quantidade excessiva.

Concluiu o sr. Perito, portanto, que a autora não trabalha em condições insalubres nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 – MTE, por receber e usar os EPI adequados que elidem a insalubridade apontada.

Adoto, pois, as conclusões do laudo de fls. 452/462, reconhecendo que a autora não trabalha em condições insalubres.

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade e os consectários postulados.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega a demandante que, em média, aguarda 50min diários sendo 25min antes do início da jornada e 25min após o término da jornada, tempo utilizado para vestir as roupas especiais, aguardar a chegada de todos os colaboradores, encerramento de atividades, guarda de material, recusa da reclamada em liberar o registro de ponto, dentre outros. Aponta infringência à NR 36, que no seu entender impõe o registro do tempo de troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho no registro de ponto.

A reclamada alega que o deslocamento entre a portaria e o vestiário é feito no máximo em 5 minutos e o registro do ponto é feito antes do ingresso do trabalhador no vestiário. Na saída, afirma que o trabalhador registra o ponto e depois tirava o uniforme, ato que jamais ultrapassa 10min diários. Alega que a norma coletiva estabelece o acréscimo de 15min diários relativos à troca de uniforme, tempo que nem sequer é gasto habitualmente.

Estabelece o art. 58, §1º, da CLT que *não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*.

A Súmula 366/TST também trata do tema, nos seguintes termos: *CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORA EXTRA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observados o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*.

Dispõe o ACT 2012/2013, em sua cláusula 34ª, parágrafo 2º: *O espaço de tempo registrado no cartão-ponto, igual ou inferior a 7,30 minutos (…) imediatamente anteriores ou posteriores ao início da jornada de trabalho, inclusive para a troca de uniforme, não será considerado como efetivamente trabalhado. Em contrapartida, haverá uma tolerância de 7,30 minutos (…) no início e final da jornada de trabalho, sem*

prejuízo ao empregado, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado.

Ante a confissão presumida aplicada à reclamante, tenho que o tempo gasto com troca de uniforme e deslocamentos necessários não ultrapassa o tempo ajustado em norma coletiva nem ensejava o pagamento desses minutos como tempo à disposição do empregador.

Indefiro o pagamento pelo alegado tempo à disposição do empregador/horas extras, bem como os reflexos postulados.

PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS OU ERGONÔMICAS

Pede a autora o pagamento como extras dos minutos correspondentes às pausas psicofisiológicas ou ergonômicas, previstas na NR 36, as quais não vêm sendo observadas pela reclamada.

A Portaria Nº 555, de 18 de abril de 2013, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 36 (Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados) passou a ter vigência, na maioria de suas disposições, com a publicação da norma, ocorrida em 19/4/2013 (DOU). O contrato de trabalho ainda está em vigor, mas a reclamada afirma em contestação que desde que assumiu o parque industrial vem observando rigorosamente todas as disposições da referida Norma Regulamentadora.

Ante a confissão ficta aplicada à reclamante, tenho por verdadeiras as alegações da reclamada no sentido de que foram observadas todas as pausas fixadas na NR 36.

Indefiro o pedido da reclamante.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Aduz a autora que não vem sendo observada a pausa legal prevista para o labor em ambiente frio, já que trabalha em setor cuja temperatura era inferior a 12 graus Celsius.

A reclamada alega que para fazer jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT é necessário que o empregado trabalhe no interior de câmaras frigoríficas ou movimente mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, por pelo menos 1h40min continuamente. Argumenta, ainda, que o art. 253 da CLT não prevê o pagamento do intervalo porventura não usufruído, mas apenas a observância das cautelas

necessárias para preservação da saúde do trabalhador.

Estabelece o art.253 da CLT que *para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo*.

A contestação é inespecífica no tocante ao ambiente de trabalho onde efetivamente trabalha a autora, mas não há impugnação específica acerca de ser tal local artificialmente frio. A reclamada afirma apenas que observa o intervalo naqueles locais em que tal norma deveria ser aplicada.

A prova pericial detectou que na área operacional, local de trabalho da autora, mais especificamente no setor de cortes, a temperatura é de 15 graus Celsius e no setor de embalagem primária, 19 graus Celsius. O sr. Perito constatou ainda que os locais de trabalho "são frios e similares ao interior de câmaras frigoríficas", caracterizando-se, assim, condições insalubres de trabalho (fl. 459).

Ora, um ambiente artificialmente refrigerado, com a temperatura apontada na inicial, impõe a observância das disposições contidas no art. 253 da CLT, que independe da concessão ou não do adicional de insalubridade.

Em acréscimo, há que se ressaltar o teor da Súmula 438/TST, que estabelece que o intervalo é devido aos empregados que laborem em ambiente artificialmente frio, de forma contínua, ainda que o labor não seja executado no interior de câmara frigorífica.

Comprovado que o ambiente de trabalho onde labora a autora tem temperatura média descrita na inicial, sem a concessão do necessário intervalo para recuperação térmica, há que se reconhecer o direito ao pagamento do período não usufruído, com acréscimo de 50%.

Ademais, a disposição do art. 253 da CLT traduz norma de saúde, higiene e segurança no trabalho, inderrogável por outras disposições, de maneira a garantir as condições mínimas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, notadamente de trabalhadores submetidos a condições adversas de trabalho. Assim, de fato, o objetivo da norma não é simplesmente remunerar o período destinado aos intervalos, mas efetivamente fazer com que os contratantes cumpram essas normas mínimas. Somente no caso de descumprimento, é que o empregador fica instado a promover tal remuneração.

Pelo exposto, defiro à reclamante o pagamento de 80min diários a título de intervalo de recuperação térmica, com acréscimo de 50%, divisor 220, observado o labor seis dias por semana, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Por se tratar de parcela salarial e ante a habitualidade, devidos reflexos em férias com 1/3, 13º salários, FGTS, este a ser depositado em conta vinculada quanto às parcelas futuras.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 1º da lei 7.115/83 c/c §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 (declaração nos autos), defiro o benefício da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A autora é sucumbente no objeto da perícia e, sendo beneficiária da justiça gratuita, não possui condições para arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Assim, nos termos das Portarias PRE-DGJUD Nº 1, de 28/1/2016 e Nº 7, de 4/8/2010, expeça-se requisição à Presidência do Regional para determinar o pagamento de honorários periciais ao Engenheiro Ronaldo Varela Corrêa, fixados em R$ 1.487,68, atentando-se à excelente qualidade do laudo produzido, alto grau de zelo do profissional e presteza no atendimento às determinações judiciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora não está sendo assistida pelo sindicato profissional. Indefiro, a teor das Súmulas 219 e 319 do c. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MÁRCIA REJANE FERREIRA SANTOS move em desfavor de SEARA ALIMENTOS LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar a autora, com base na variação salarial dos contracheques, o que se apurar em

liquidação por simples cálculos, a título de *80min diários a título de intervalo de recuperação térmica, com acréscimo de 50%, parcelas vencidas e vincendas, observado o labor seis dias por semana, enquanto perdurar o contrato de trabalho, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, FGTS.*

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidirão juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

Sobre intervalo com 50% e seus reflexos em 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Honorários periciais, mediante requisição ao Eg. TRT-10ª Região.

Intimem-se as partes via DJTE.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2016, às 11h40.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta